



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001728/2008-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.351 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de junho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDÚSTRIA DE MÓVEIS MOVEJAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

EDITADO EM: 29/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Jonathan Barros Vita e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito.

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe, decorrentes de diferença apurada entre os valores escriturados e os declarados em DCTF relativos à COFINS – incidência não-cumulativa (fls. 468/472) e ao PIS – incidência não-cumulativa (fls. 473/477), referente aos períodos de apuração de 10/2007, 11/2007, 01/2008 e 02/2008, nos valores respectivamente de R\$ 953.815,69 e R\$ 207.009,20 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/09/2008.

No Termo de Verificação Fiscal, integrante do Auto de Infração, a autoridade autuante registra que a) Foram constatadas divergências entre os valores escriturados no Razão (contas Cofins a Recolher e PIS a Recolher) e demonstrados no DACON e os valores lançados em DCTF; b) A fiscalizada apresentou, em 01/11/2007, Pedidos de Ressarcimento (PER/DCOMP) de saldo credor de PIS e COFINS não-cumulativos apurados no 3º trimestre de 2007, nos valores de R\$ 113.123,52 e R\$ 521.230,11. Tais valores são idênticos aos valores declarados a menor em DCTF; c) Concluiu-se que a empresa além de realizar o pedido de ressarcimento dos saldos credores do PIS e COFINS não cumulativos do 3º Trimestre de 2007, ainda utilizou referidos valores como desconto dos saldos devedores a pagar nos meses lançados, e por isso, estão sendo cobrados os valores apurados na escrituração contábil em divergência com os valores declarados em DCTF.

O enquadramento legal citado foi: art. 149 da Lei 5.172/66; arts. 2º, 5º e 11 da Lei 10.833/2003; arts. 1º, 2º, 4º e 10 da Lei 10.637/2002. O enquadramento da multa de ofício e dos juros de mora consta dos demonstrativos em fls. 469 e 474.

Cientificada do lançamento em 13/10/2008, a interessada apresentou impugnação em 12/11/2008 (fls. 482/519), na qual alega, em síntese, que:

a) O Auto de Infração padece de nulidade absoluta, por ter origem em procedimento que cerceou o direito e a ampla defesa da Impugnante. Isso porque o início da fiscalização se deu em desacordo com o disposto no artigo 844, do RIR, sem intimação do interessado para prestar os esclarecimentos necessários, em 20 dias e notificá-lo de seu direito de recolher o tributo devido apenas com multa moratória, no prazo de 30 dias; b) Não houve qualquer análise de documentos contábeis ou fiscais que pudessem justificar ou lastrear as considerações do Auditor. O que consta é apenas uma mera repetição de números constantes dos DACONs da Impugnante. A ausência de provas impõe a nulidade do lançamento; c) A Impugnante apurou créditos acumulados em setembro de 2007, que foram transportados para o mês seguinte, no montante de R\$ 113.123,52 a título de PIS e de R\$ 521.230,11 a título de COFINS. Nos meses seguintes, até fevereiro de 2008, a Impugnante nada teve a pagar de PIS e COFINS posto que utilizou os saldos acumulados para abater os débitos apurados, conforme se verifica dos DACONs, e assim, nada confessou em DCTF nos meses de outubro de 2007 a janeiro de 2008 e no mês de fevereiro de 2008 confessou em DCTF apenas o saldo após o esgotamento do crédito; d) Apresenta tabela de apuração do PIS e da COFINS; e) O lançamento feriu de morte toda a sistemática da não-cumulatividade, afrontando o artigo 3º, § 4º da Lei 10.637/02 e artigo 3º, § 4º da Lei 10.833/03, que garantem o direito de abater o valor devido a título de PIS e COFINS de um mês com saldos de créditos acumulados trazidos de meses anteriores; f) Apresentou os pedidos de ressarcimento em dinheiro dos saldos acumulados, mas quando do fechamento do mês de outubro resolveu utilizar os créditos no que seria sua primeira e obrigatória utilização: no abatimento de débitos das próprias contribuições ao PIS e a COFINS, fazendo com que os pedidos de ressarcimento perdessem o objeto; g) A autuação trilhou em caminho contrário, preferindo considerar ilegítima a utilização de créditos acumulados feita na esteira da legislação, para dar preferência a pedidos de ressarcimento que já perderam o objeto e que, pela superveniência de débitos de PIS e

COFINS, sequer poderiam ser acolhidos, nos termos do art. 21 da IN 600/05; h) Os dois pedidos de ressarcimento em momento algum surtiram efeitos. Não chegaram a ser sequer analisados pela RFB. Antes da análise os pedidos não têm qualquer utilidade ou eficácia prática. Já a compensação dos saldos acumulados feita através dos DACONs tiveram eficácia imediata; i) Informa que já apresentou pedido de cancelamento dos pedidos de ressarcimento, conforme comprovantes em anexo; j) O que houve no caso foi apenas a glosa de uma compensação regularmente informada e confessada nos DACONs, não havendo que se falar de falta de declaração a justificar a multa de ofício; k) Quando muito poderia ser aplicada à Impugnante a multa moratória; l) A aplicação da Taxa SELIC sobre o crédito tributário em tela é ilegal, por ferir frontalmente a Constituição Federal, em razão de não ter sido criada por lei e por não respeitar direitos fundamentais dos contribuintes como a segurança jurídica e a própria legalidade.

m) Requer seja declarada a nulidade do auto de infração e no mérito, que seja declarado improcedente o lançamento. Caso assim não se entenda, requer seja afastada a aplicação da taxa SELIC e da multa de ofício e aplicada a multa moratória. Protesta, por fim, pela juntada de novos documentos e declarações, bem como pela produção de outras provas, como perícia, ofícios, declarações, constatações e diligências, tudo em atendimento ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário.

Os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

Intimada do acórdão supra em 11/04/2012, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 11/05/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O núcleo da lide está em verificar se os valores escriturados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON foram ou não objetos de restituição nos termos requeridos pelo Recorrente, bem como se os documentos apresentados comprovam os valores informados no DACON e, os valores declarados em DTCF.

Conforme exposto, a Recorrente, em 01/11/2007, transmitiu os Pedidos de Ressarcimento de nºs 03688.87.439.011107.1.1.11-4906 e 38811.54032.011107.1.1.10-3347, os quais, segundo o Recorrente, não foram objetos de análise por parte da D. Autoridade Administrativa.

Por outro lado, alega que os referidos créditos acumulados de PIS e COFINS, até setembro de 2007 foram utilizados nos meses de outubro/2007 a janeiro/2008 para abater os débitos apurados, a título das mesmas contribuições, conforme se verifica dos DACON's, e

assim, nada confessou em DCTF nos meses de outubro de 2007 a janeiro de 2008 e, no mês de fevereiro de 2008 confessou em DCTF apenas o saldo após o esgotamento do crédito.

Alega que apresentou os pedidos de ressarcimento, supracitados, em dinheiro dos saldos acumulados, mas que quando do fechamento do mês de outubro, resolveu utilizar os créditos no abatimento das próprias contribuições ao PIS e a COFINS, fazendo com que os pedidos de ressarcimentos, supostamente, perdessem o objeto, não tendo recebido quaisquer valores referentes à esse pedidos de ressarcimento.

Todavia, muito embora o Recorrente alega que não recebeu qualquer valor referente aos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento, os quais foram apenas pleiteados e, posteriormente, houve desistência formal desses pedidos de ressarcimento, antes mesmo da análise de primeira instância, também não vislumbro nos autos quaisquer documentos que confirmem se tais pedidos de desistência foram ou não analisados, bem como se tais valores foram ou não restituídos ao Recorrente, o que é de suma importância, para julgarmos se o presente recurso é ou não procedente, pois, caso tais valores não tenham sido objetos de restituição ao Recorrente, este certamente faz jus ao creditamento requerido, visto que, em nenhum momento tais valores tidos como, créditos acumulados de PIS e COFINS, foram questionados pela i. fiscalização.

Em face do exposto, voto pelo retorno dos autos à DRF de origem, em diligência, para que seja esclarecido se o montante, objeto de pedidos de ressarcimentos foi, ou não, devolvido em espécie ao Recorrente, confirmando se tais pedidos foram, ou não, objeto de análise pela referida DRF.

Intimar o contribuinte a respeito do resultado da diligência para que, querendo, manifeste-se sobre ele no prazo de 30 dias.

Após a juntada de todas as informações solicitadas, os autos devem retornar a este Conselho, para seu adequado julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2013.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.